



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.005735/2006-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-009.516 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2021
Recorrente COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/10/2001, 01/12/2001 a 31/12/2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERDA DE OBJETO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Ocorre perda de objeto quando a matéria dos autos for completamente resolvida por meio de cumprimento de decisão judicial transitada em julgado. Não havendo questões pendentes a serem discutidas e havendo a devida comprovação do cumprimento dos termos da decisão judicial, o recurso voluntário não deve ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Carolina Machado Freire Martins, Ronaldo Souza Dias (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório da DRJ/RJ2 (fl.154), o qual transcrevo abaixo:

“Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo A falta ou insuficiência de pagamento dos acréscimos legais

(multa de mora e juros de mora) incidentes sobre o valor da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS referente aos períodos de apuração 10/2001 e 12/2001 (fls. 43 a 47), em decorrência de auditoria interna efetuada pela DEFIC/RJO. O enquadramento legal da presente autuação encontra-se especificado às fls. 44 e 47.

Após tomar ciência da autuação em 04/12/2006 (fls. 52), a empresa autuada, inconformada, apresentou a impugnação de fls. 01 a 03 em 28/12/2006, alegando em síntese que:

a) O crédito tributário está sendo discutido nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.51.01.014507-9. Conforme art. 62, caput do Decreto 70.235/72, até a resolução da questão na esfera judicial, está vedada a instauração de procedimento fiscal;

b) Não se aplica ao caso o Parecer PGFN 743/1988, tendo em vista que não consta no Auto de Infração qualquer indicação que se busca apenas evitar a decadência do respectivo crédito tributário;

c) Requer o cancelamento do Auto de Infração, uma vez que o crédito tributário encontra-se suspenso em razão da sentença judicial.”

Diante disso, a DRJ/RJ2 exarou o Acórdão 13-30.504, concluindo pela improcedência da impugnação fiscal, nos termos da ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/10/2001, 01/12/2001 a 31/12/2001

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. LANÇAMENTO.

O lançamento de crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa por meio de decisão judicial não definitiva destina-se a prevenir a decadência, e constitui dever de ofício do agente do Fisco.

IMPUGNAÇÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário repisando os argumentos da impugnação fiscal, enfatizando a improcedência da cobrança de multa e juros em razão do instituto da denúncia espontânea, bem como, argumentando que o AI foi totalmente impugnado, não tendo sido deixada nenhuma matéria de lado.

Por fim, em 26/09/2013, a recorrente juntou aos autos nova petição informando o trânsito em julgado do MS n. 2005.51.01.014507-9 (fl. 301 a 303), tendo o TRF2 ratificado os termos da sentença em favor da empresa. Da mesma forma, ressaltou que a União já teria cumprido a decisão judicial, de forma que não restaria mais nada a ser discutido no presente processo administrativo.

Os autos foram então encaminhados ao CARF, sendo a mim distribuídos para análise e voto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Relatora.

O recurso voluntário em questão é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade. Todavia, considerando a última petição juntada aos autos pela recorrente (fls.

301 a 303), em que informa o trânsito em julgado de Mandado de Segurança que discutia a mesma matéria dos autos e havendo provas (fls. 311 a 317) de que a União cumpriu os termos da decisão judicial em questão, verifica-se que o presente processo perdeu seu objeto.

Nestes termos, restando o lançamento totalmente cancelado em momento anterior e não restando nada a ser discutido, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias